

A CRISE DA JUSTIÇA E A JUSTIÇA COMUNITÁRIA COMO SOLUÇÃO ALTERNATIVA

Alisson Henrique do Prado Farinelli ¹

Resumo:

Predomina ainda entre os juristas a concepção de que a Jurisdição é a única via de solução dos conflitos sociais. Não é diferente na sociedade. A par disso, e levando em conta a abertura da Jurisdição Constitucional, evidentemente que o número de processos existentes cresceu assombrosamente. Assim, é correto afirmar que a Justiça encontra-se em crise sistêmica e conjuntural. A toda evidência, descentralizá-la é medida a ser adotada, sem que isso signifique enfraquecimento do Poder Judiciário. Trata-se de levar o serviço jurisdicional a quem dele precisa, onde quer que esteja. Nesse passo, a Justiça Comunitária atua de maneira descentralizada, pois, presta serviço estatal, sob a fiscalização do Estado, em comunidades onde os conflitos são solucionados a mercê deste. Assegura a distribuição de justiça com igualdade no plano das relações sociais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Crise da Justiça. Descentralização da Justiça, Justiça Comunitária.

Abstract:

Still prevails among lawyers the view that the jurisdiction is the only way of solving social conflicts. It is not different in society. In addition, and taking into account the opening of the Constitutional Jurisdiction of course that the number of existing processes has grown amazingly. Thus, it is fair to say that justice is in systemic crisis. In all evidence, decentralize is measured to be adopted, which should not imply a weakening of the Judiciary. This is to take the service court those who need it, wherever you are. In this step, the Community Justice operates in a decentralized manner, therefore, serves government, under the supervision of the state, in communities where conflicts are resolved in favor of this. Ensures the delivery of justice with equality in terms of social relations.

Key-words: Access to Justice. Crisis of Justice. Decentralization of Justice. Community Justice.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do Direito Processual Romano, na fase da *extraordinária cognitio*, consagrou o monopólio da Jurisdição estatal, entretanto, hodiernamente este dogma ainda impera entre os juristas.

Entre os leigos, a ideia não é outra. Os conflitos eclodidos e não solucionados

¹ Mestrando em Direito Processual & Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor de Direito Processual Civil e Introdução ao Estudo do Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Advogado.

entre os contendores, devem ser levados ao Poder Judiciário para que os resolva através da aplicação do direito vigente.

O fato de ter que demandar utilizando o sistema judicial oficial afasta o jurisdicionado, que acaba solucionando seus problemas a margem do ordenamento jurídico. Isso acarreta o descontentamento e a violência, e desestabiliza a ordem social.

E o cidadão, é verdade, tem suas razões para afastar-se: o processo, instrumento do qual se vale a Jurisdição para atuar, é caro e moroso. A prestação jurisdicional, por sua vez, é demorada. Ademais, pouco sabe sobre seus direitos, além de ter receio de processar a outra parte, temendo sempre que a Justiça atua em favor dos ricos e poderosos.

Nesse quadro pouco animador, é certo afirmar que a Justiça está em crise. Mas, alguns dos problemas que atingem o Poder Judiciário são a ele alheios, e para ser resolvidos, dependem da cooperação do Poder legislativo e Executivo, o que nem sempre é possível.

A crise da Justiça ocasiona a crise do acesso a ela. O resultado é que o sistema de justiça oficial atende, apenas, os mais ricos, mais instruídos e aculturados, marginalizando os mais pobres e menos instruídos, diga-se de passagem, a maior parte da população brasileira. Estes, como dito, apegam-se a um direito não-estatal, e submetem seus conflitos a uma Jurisdição não oficial, atuante e por vezes mais eficaz.

Assim, nesse quadrante, um Estado que aos quatro cantos se diz democrático, de direito, que prima pela cidadania, pela dignidade da pessoa humana, e quem por objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação, certamente não passa de um Estado hipócrita, e utópico assim como a Cidade do Sol, de Tommaso Campanella.

Mas, nem tudo está perdido quando se quer mudar. A descentralização da Justiça é alternativa à crise em que se encontra.

A Justiça Comunitária é forma descentralizada do serviço jurisdicional apta ao restabelecimento da distribuição de justiça com igualdade no plano das relações sociais.

O presente artigo tem por objetivo tecer breves considerações a respeito da crise da Justiça, apresentando a Justiça Comunitária solução alternativa dos conflitos sociais.

2 REPENSANDO O MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL

Incumbe ao Poder Judiciário solucionar os conflitos intersubjetivos que eclodem na sociedade², considerando que o monopólio da Jurisdição é estatal.

Na sociedade predomina o mesmo entendimento: com as ondas renovatórias

²“Da jurisdição, [...], podemos dizer que é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada). Que ela é uma função do Estado e mesmo monopólio estatal, já foi dito [...]” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.145).

de acesso à justiça bem como pela expansão da Jurisdição Constitucional, os conflitos se judicializaram de maneira tal que hodiernamente já se fala em massificação dos conflitos, o que pela via inversa suscita o fenômeno da massificação de sentenças, produzidas a forno, como se a controvérsia dos autos fosse resolvida nos mesmos moldes de uma fórmula matemática.

Incutiu-se na mente dos indivíduos a falaciosa concepção de que o Estado deve ser o detentor do monopólio da Jurisdição estatal, ou seja, somente a ele deve incumbir a árdua tarefa de proclamar o direito aplicável ao caso concreto apresentado pelos contendores.

Por esta razão óbvia, o Poder Judiciário encontra-se abarrotado de ações, boa parte delas repetitivas, descabidas ou desnecessárias, fato que engendra o emperramento da máquina judiciária, e por via de consequência, o descrédito do jurisdicionado em relação ao sistema judicial oficial.

Por conta dessa concepção monopolizadora da Jurisdição, os indivíduos, de maneira geral, recalcitram a utilizar meios alternativos de solução dos conflitos, pois, tem como dogma o paternalismo estatal, e o Estado-juiz como fonte única de dicção do direito.

Nessa linha, as demandas judiciais aumentam dia a dia e o Poder Judiciário se vê compelido a primar celeridade em detrimento da segurança jurídica.

Por consectário, os indivíduos têm se contentado com a possibilidade de ingressar com uma demanda judicial – acesso à justiça formal –, quando na verdade, deveria ser-lhes proporcionado acesso à ordem jurídica justa, conforme lembra Kazuo Watanabe³.

Assim, a via judicial não poder ser eleita como a única a solucionar os conflitos sociais, sob pena de constante e infundável colapso. É que se o Estado Brasileiro tem por fundamento a cidadania, o pluralismo político e jurídico e por objetivo fundamental a promoção do bem de todos e não de uma minoria ou classe, evidentemente que a distribuição igualitária de justiça restará prejudicada no plano das relações sociais.

Não se quer aqui defender a supressão total da Jurisdição estatal, até porque haveria visceral afronta a Constituição Federal⁴. Trata-se de ampliar o acesso à Justiça e refletir a respeito de um dogma que urge repensar, de modo a ceder espaço a outros meios de solução dos conflitos que certamente propiciarão satisfação aos indivíduos e fortalecerão o Estado Democrático de Direito.

3 A descentralização do serviço jurisdicional como meio de superação da crise da Justiça

É notória a nova postura adotada pelos juízes e pelo Poder Judiciário após o

³“A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 131).

⁴ Art. 5º, XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

advento da Constituição Federal de 1988. Aludida postura decorre da atribuição constitucional de proteger e efetivar direitos fundamentais, individuais e coletivos, ali assegurados.

Com a expansão da Jurisdição Constitucional, difundiu-se na sociedade, de modo geral, a informação e conscientização sobre direitos, de modo que os indivíduos passaram a exigí-los em juízo. Ampliou-se o acesso à Justiça. Como via de mão dupla, ampliou-se também a litigiosidade.

Abriam-se as “portas” dos tribunais, no entanto, o saldo desta abertura deixou aspectos negativos.

É preciso lembrar que a Jurisdição atua por meio do processo. Deste modo, quanto mais litígios desembocarem na via estatal, maior será a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, motivo pela qual o princípio da razoável duração do processo será apenas letra fria e morta da lei.

Há ainda, aqueles que não têm oportunidade de acessar a Justiça, haja vista os inúmeros os entraves que a atuação do sistema judicial. Citados entraves constituem-se, segundo Horácio Wanderlei Rodrigues⁵, em não jurídicos e jurídicos.

São entraves não jurídicos, a pobreza, a ausência de informação, e os fatores psicológicos e ideológicos. Jurídicos são entraves relativos às limitações na legitimidade de agir, a necessidade de advogado, a duração dos processos, o formalismo processual, a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, a inexistência ou ilegitimidade do direito material, e por fim, a ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial.

Destarte, os entraves sociais, econômicos, políticos, culturais e jurídicos aliados a grande quantidade de demandas pendentes e novas permite inferir que a Justiça atravessa uma crise institucional longe de terminar⁶.

Uma opção viável é desjudicializar, ou descentralizar a prestação do serviço

⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à Justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves*. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima; SALES, Lília Maia de Moraes. **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento: Estudos em homenagem a José Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 250-272.

⁶“*Todavia, é preciso reconhecer um grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado, e a prática judiciária, do outro. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da Justiça. A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça. Certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários. O que não acarreta apenas o descrédito na magistratura e nos demais operadores do direito, mas tem como preocupante consequência a de incentivar a litigiosidade latente, que frequentemente explode em conflitos sociais, ou de buscar vias alternativas violentas ou de qualquer modo inadequadas (desde a Justiça de mão própria, passando por intermediações arbitrárias e de prepotência, para chegar aos “justiceiros”). Acresça-se a tudo isso que os esquemas processuais tradicionais, ainda que satisfatórios para acudir a um sistema capitalista e burguês, que antepunha face a face os clássicos detentores de interesses individuais, seriam de qualquer modo inadequados para a solução dos conflitos emergentes em uma sociedade de massa, em que despontam interesses metaindividuais (os denominados “interesses difusos”) e interesses economicamente menores, mas que se multiplicam numa estrutura de intensa interação social (as denominadas “pequenas causas”). E teremos, a complementar o quadro angustiante de uma Justiça lenta, cada, complicada, burocratizada e inacessível até para os conflitos tradicionais, a pincelada dramática da falta de resposta processual para os conflitos, próprios de uma sociedade de massa” (GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual: De acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 177).*

jurisdicional para que o acesso à justiça seja efetivamente igual para todos. Heliana Coutinho Hess⁷, afirmou corretamente que: “A descentralização da jurisdição terá crescente impacto na distribuição dos conflitos de interesses para serem solucionados em órgãos públicos e privados, com o conseqüente desafogamento do Poder Judiciário”.

É forçoso reconhecer e atribuir força aos meios alternativos de solução dos conflitos, como “válvula de escape” para o contingente de demandas que diariamente assoberbam magistrados e tribunais do País.

4 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A JUSTIÇA COMUNITÁRIA

Diante desse quadro pouco animador, de crise da Jurisdição, a Justiça Comunitária se apresenta como alternativa democrática, inclusiva e emancipatória, apta a proporcionar efetivo acesso à justiça, e eficaz na solução dos conflitos oriundos das camadas sociais menos abastadas.

Embora parte dos conflitos eclodidos na sociedade seja levado a conhecimento da Justiça, outros – *aqueles de menor valor econômico* – ficam à margem, sem solução.

De acordo com Kazuo Watanabe, a litigiosidade contida nasce dos inúmeros conflitos sociais não resolvidos satisfatoriamente, seja porque o indivíduo não encontra no Poder Judiciário a resposta eficaz, seja porque os conflitos sequer chegam ao conhecimento deste, pela renúncia total do direito pelo prejudicado. Este último ponto estaria relacionado com a crença de que a Justiça é lenta, cara e complicada e, por isso, além de difícil, inútil ir ao Judiciário em busca da tutela do direito.⁸

Por meio de seus agentes, a Justiça Comunitária atua com o objetivo de propagar a educação para direitos, promover a realização da justiça através da mediação comunitária e animar as redes sociais⁹.

A Justiça Comunitária, de experiência iniciada no ano de 2000 e coordenada pela juíza Gláucia Falsarella Foley, atualmente é política pública do Poder Judiciário. Trata-se de projeto desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em parceria com o Ministério da Justiça, e que tem por escopo resolver os conflitos sociais através de meios alternativos.

Os agentes comunitários são credenciados junto ao Programa por meio de um processo de seleção levado a efeito por sua equipe multidisciplinar. Encerrada essa etapa, os selecionados iniciam uma capacitação permanente junto ao Centro de Formação e Pesquisa em Justiça Comunitária, onde recebem noções básicas de Direito e formação em mediação comunitária, animação de redes sociais e direitos humanos¹⁰. Atuam no espaço geográfico em que residem, e possuem a incumbência de atender os conflitos individuais e coletivos apresentados pelos membros da comunidade ou pelo Núcleo

⁷ HESS, Heliana Coutinho. *Acesso à Justiça por Reformas Judiciais*. Campinas: 2004. p. 193.

⁸ WATANABE, Kazuo. (Coord.) *Juízado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 2.

⁹ O TJDF editou relatório a respeito do programa “Justiça Comunitária”, disponível no site www.tjdf.jus.br. As ideias centrais que embasam o presente artigo foram de lá extraídas.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária no Distrito Federal*. Brasília, 2008. p. 25.

Comunitário situado no local. É de responsabilidade dos agentes comunitários implementar os objetivos da Justiça Comunitária, a saber: educação para direitos; mediação comunitária e animação das redes sociais.

A primeira atividade tem por objetivo democratizar o acesso às informações dos direitos dos cidadãos, decodificando a complexa linguagem legal. Apesar de anacrônico, o reconhecimento de direitos é uma mazela que afasta o cidadão do sistema oficial, colocando-o em uma situação de desigualdade em relação aos demais, e ceifando todas as possibilidades de distribuição equânime de justiça.

A educação é essencial para a formação política e intelectual de cidadãos, pois através desta o indivíduo é conscientizado a respeito de seus direitos e deveres. Aquele que não tem acesso ao ensino fundamental, médio ou superior é violado em sua cidadania plena¹¹.

Valério de Oliveira Mazzuoli, em interessante obra sobre direitos humanos e cidadania, assinala que somente a educação política propulsiona a prática da reivindicação de direitos e, conseqüentemente, a consolidação da cidadania¹². E segue: “A tarefa de implementar direitos humanos através da educação é, assim, dever de todos – cidadãos e governo”¹³.

A educação brasileira encontra-se falida e passa por uma crise de dimensões profundas. Os aviltantes salários pagos aos professores, principalmente do ensino fundamental, são vexatórios e indignos se levada em consideração a importância de seu papel na sociedade. Além disso, os investimentos destinados ao setor educacional pelo Poder Público não são suficientes para atender a demanda; pouco se investe na pesquisa e extensão. Ademais, as estruturas física e humana das escolas e universidades da rede pública são lastimáveis. Não bastasse, milhares de crianças estão nas ruas, submetidas ao trabalho escravo, à prostituição e às drogas, quando deveriam estar na escola.

No Brasil, estima-se que 13,3% da população composta por homens e mulheres com mais 15 anos ou mais de idade seja analfabeta¹⁴, o que delimita a problemática em que deve atuar o Estado a fim de solucionar o desconhecimento de direitos.

O sistema educacional, numa sociedade complexa e difusa como se apresenta a sociedade contemporânea, tem duplo papel. Em primeiro lugar, identifica e divulga quais são os direitos fundamentais dos indivíduos e quais instrumentos processuais servem para tutelá-lo; por outro lado, é responsável pela formação cidadã.

A educação para a cidadania passa pelo conhecimento dos direitos individuais e pela consciência dos direitos dos outros, cuja violação desencadeará o uso de mecanismos estatais de solução de conflitos, incluindo a força legítima. Apesar dos avanços e preocupações com o sistema educacional nos últimos anos, ainda se está muito longe de atingir esses objetivos¹⁵.

¹¹ Art. 205, CF/88: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos Humanos & Cidadania: À luz do direito internacional*. Campinas: 2002. p. 119-120.

¹³ *Idem*, p. 122.

¹⁴ Fonte: Pesquisa nacional por amostra de domicílios 1999 [CD-ROM]. Microdados. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade. <Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 30 outubro, 2009.

¹⁵ RODRIGUES, *op.cit.* p. 254-255.

O conhecimento dos direitos e os mecanismos judiciais de concretização é pressuposto para a cidadania. Aquele que não conhece seus direitos e que não sabe como efetivá-los, certamente é menos cidadão, e fica excluído na sociedade.

Para tanto, os agentes comunitários produzem, em comunhão com os membros da equipe multidisciplinar, materiais didáticos e artísticos, tais como: cartilhas, filmes, teatro, musicais, dentre outros, com base no processo de aprendizagem decorrente da formação continuada a qual estão submetidos¹⁶.

Com a promoção da educação para direitos, a Justiça Comunitária atua de maneira preventiva, emancipatória e pedagógica¹⁷.

A mediação comunitária, por sua vez, é uma importante ferramenta para a promoção da emancipação social. Por meio desta técnica, as partes direta e indiretamente envolvidas no conflito têm a oportunidade de refletir sobre o contexto de seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comunhão uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social¹⁸.

Trata-se de método consensual e informal, onde o mediador auxilia os interessados a buscar solução justa e adequada ao caso submetido à apreciação. Sem interferir diretamente, mas, atuando de modo a facilitar a compreensão do problema, a mediação confere aos participantes um ponto de equilíbrio¹⁹.

Qualquer que seja a técnica de mediação a ser aplicada, os elementos essenciais que a caracterizam são os mesmos: a) o processo é voluntário; b) o mediador é terceira parte desinteressada no conflito; c) o mediador não tem poder de decisão; d) a solução é construída pelas partes em conflito²⁰.

Nos Estados Unidos, a mediação é um importante mecanismo de resolução de conflitos extrajudiciais (*Alternative Dispute Resolution – ADR*) utilizada pelos órgãos e

¹⁶ BRASIL, *idem*, p. 26.

¹⁷ “A democratização da informação jurídica exercida pelo Programa, por meio da educação para os direitos, revela uma dimensão tridimensional: a) preventiva, porque evita futuros litígios que seriam deflagrados pela mera ausência de informação; b) emancipatória, na medida em que proporciona empoderamento das partes em disputa para que eventual processo de mediação possa proporcionar um diálogo em situação de igualdade; e c) pedagógica, ao reunir condições para que o cidadão compreenda como buscar, na via judiciária ou na rede social, a satisfação dos seus direitos, quando e se necessário.

[...]

Além da produção e apresentação desse material didático na comunidade, os Agentes Comunitários realizam a Educação para os Direitos, por meio de encaminhamentos sócio-jurídicos. Isto significa afirmar que, quando o conflito não pode ser submetido à mediação – seja porque as partes não o desejam ou em razão da natureza da demanda não o permitir – os Agentes Comunitários fornecem informações para que os solicitantes possam encaminhar suas demandas aos órgãos – da rede social ou judiciária – adequados”. (BRASIL, *idem*, p. 55-56).

¹⁸ BRASIL, *idem*, p. 26.

¹⁹ “[...] a mediação pode ser definida como um procedimento consensual de solução de conflitos por meio do qual uma terceira pessoa imparcial – escolhida ou aceita pelas partes – age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma divergência, ou seja, é uma técnica não adversarial de solução de conflitos, onde um terceiro (imparcial), atua como facilitador do diálogo, estimulando as próprias partes envolvidas no conflito a encontrarem, consensualmente, a solução mais satisfatória para ambas. (MOREIRA, Sandra Mara Vale; SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediação e Democracia: Novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã*. In: LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto; SALES, Lília Maia de Moraes Sales. *Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento: Estudos em homenagem a José Albuquerque Rocha*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 349).

²⁰ BRASIL, *op. cit.* p. 58.

Câmaras de Conciliação e Arbitragem, principalmente pelos advogados na fase inicial de contato entre escritórios e clientes. As técnicas de mediação são disciplinas ensinadas nas Faculdades de Direito; por meio de pesquisas, constantemente são buscadas novas técnicas de mediação de conflitos de família, consumidor, direitos de vizinhança e de locação, questões trabalhistas e até questões criminais de bagatela²¹.

Pondera Heliana Coutinho Hess que o principal objetivo da mediação é proporcionar aos participantes a oportunidade de diálogo, direcionados por um profissional neutro, mediador, que possa por meio de técnicas avançadas de Psicologia e Sociologia, somadas ao conhecimento técnico sobre o assunto em pauta, dirigir, avançar ou limitar o debate, a fim de levar as partes a um consenso e solucionar o conflito de interesses²².

Na prática, a mediação tem surtido bons efeitos na área do direito de família, pois tem ajudado casais e filhos a dialogarem no momento de solucionar os conflitos decorrentes dos entraves familiares. Ademais, a mediação tem sido aplicada nos casos envolvendo direito de vizinhança²³.

Por outro lado, a mediação proporciona tratamento igualitário aos que dela participam, pois torna o direito mais acessível aos interessados. Logo, forçoso concluir que a mediação é instrumento indispensável para superação da crise de acesso à Justiça²⁴.

Na Justiça Comunitária, a mediação é praticada pelos agentes comunitários. Interessante esse aspecto porque eles, por pertencerem à comunidade, auxiliam a construir a solução do conflito em consonância com os valores vigentes naquele local, de maneira a distribuir a justiça nos moldes das concepções ali prevalentes.

Ademais, a dinâmica da mediação comunitária fortalece os laços sociais na medida em que opera pela, para e na própria comunidade, convertendo o conflito em oportunidade para se tecer uma nova teia social. Na mediação efetivamente comunitária, a própria comunidade produz e utiliza o conhecimento local para a construção da solução do problema que a afeta. Em outras palavras, a comunidade abre um canal para 'dar respostas comunitárias a problemas comunitários'²⁵.

²¹ HESS, *op. cit.* p. 168.

²² *Idem*, p.168.

²³ *O instrumento de mediação adapta-se muito bem e tem surtido bons efeitos em problemas e conflitos na área do direito de família. Esse procedimento pode ser iniciado em momento anterior à proposição formal de qualquer ação em juízo, no decorrer do andamento do processo, ou em qualquer fase em que haja discordância sobre algum ponto que seja considerado essencial e não esteja sendo devidamente cumprido, assim como inúmeros outros casos, envolvendo direitos de vizinhança. Na mediação, as partes é que buscam uma decisão, o intermediário como o próprio nome diz, propicia condições para que haja uma interação e uma compreensão sobre o litígio e se encontre um caminho satisfatório para os envolvidos. (TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 169).*

²⁴ "Traçados, em linhas gerais, os principais contornos da mediação de conflitos na atualidade, revela-se importante destacar que o resgate de seu papel, enquanto meio para resolução de conflitos, decorre não só de uma necessidade dos cidadãos, que reclamam por meios e espaços adequados para uma atuação efetiva tanto no âmbito social como político, mas se insere na própria crise em que se encontra o Estado de Direito. Crise que, de resto, é fruto daquela pela qual passa a própria democracia, não só sob o aspecto conceitual, já que hoje, afastando-se da visão de um regime político, passou a representar um modelo de sociedade, como também pela realidade pobre de vivências de práticas democráticas pelos cidadãos" (MOREIRA; SALES, *op. cit.* p. 352).

²⁵ BRASIL, *op. cit.* p. 58-59.

A terceira atividade refere-se à transformação do conflito – por vezes, aparentemente individual – em oportunidade de mobilização popular e criação de redes solidárias entre pessoas que, apesar de partilharem problemas comuns, não se organizam até porque não se comunicam²⁶.

A comunidade é o *locus* de atuação do agente comunitário²⁷. Esta corresponde àqueles agrupamentos humanos que vivem na mesma localização geográfica e que, nesta condição, tendem a partilhar dos mesmos serviços (ou da ausência deles), problemas, códigos de conduta, linguagem e valores²⁸.

As estatísticas da Justiça Comunitária do Distrito Federal demonstram a efetividade, tanto na solução de conflitos, quanto no encaminhamento para solução²⁹. Nos 57 meses de atuação (até junho de 2008), foram realizados 3.108 atendimentos. Destes, 484 foram resolvidos através da mediação e 2624 resultaram em encaminhamento sócio-jurídico³⁰.

Considerando os atendimentos realizados por área jurídica, verifica-se maior incidência de situações ligada ao direito de família³¹.

Trata-se de Justiça voltada para a classe baixa da população³², cuja maioria das pessoas está desempregada e tem pouca ou nenhuma escolaridade³³.

Ao desenvolver essas atividades, o Programa Justiça Comunitária tem por pretensão a transformação de comunidades fragmentadas em espaços abertos para o desenvolvimento do diálogo, da autodeterminação, da solidariedade e da paz³⁴.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato, predomina ainda entre os juristas a concepção de que a Jurisdição é a única via de solução dos conflitos sociais. Não é diferente na sociedade.

A par disso, e levando em conta a abertura da Jurisdição Constitucional, evidentemente que o número de processos existentes no Poder Judiciário cresceu assom-

²⁶ BRASIL, *idem*, p. 26.

²⁷ “[...] o Programa Justiça Comunitária adota a comunidade como esfera privilegiada de atuação, porque concebe a democracia como um processo que, quando exercido em nível comunitário, por agentes e canais locais, promove inclusão social e cidadania ativa, a partir do conhecimento local. É na instância da comunidade que os indivíduos edificam suas relações sociais e podem participar de forma mais ativa das decisões políticas. É nesse cenário que se estimula a capacidade de autodeterminação do cidadão e de apropriação do protagonismo de sua própria história” (BRASIL, *idem*, p. 27).

²⁸ BRASIL, *idem*, p. 28.

²⁹ As estatísticas que embasam o texto foram extraídas do relatório realizado pela TJDTF em parceria com MJ.

³⁰ BRASIL, *op. cit.* p. 109.

³¹ *Idem*, p. 110. A Justiça Comunitária atende casos relacionados a diversas disciplinas jurídicas, dentre elas: Direito do Consumidor, Contratos, Direito Penal, Direitos Humanos, Direito de Família, Direito das Obrigações, Direito Previdenciário, Responsabilidade Civil, Registros Públicos, Direito das Sucessões, Direito do Trabalho, dentre outros.

³² Conforme estatística apresentada pelo Relatório, 16% dos solicitantes de atendimento tem renda familiar de até 01 salário mínimo; 23%, de 01 a 02 salários mínimos; 18%, de 03 a 05 salários mínimos; 31% de 06 a 10 salários mínimos (*Idem*, p. 111).

³³ Dos solicitantes de atendimento, 34% dos atendidos estão empregados, e 31% desempregados. A maioria dos atendidos não concluiu o primeiro grau (*Idem*, p. 112).

³⁴ BRASIL, *idem*, p. 26.

brosamente. Com a Constituição Federal de 1988, os cidadãos tornaram-se um pouco mais informados e passaram a vindicar seus direitos. Inquestionavelmente, por esse fator, ampliou-se o acesso à justiça, entretanto, contribuiu-se para a mazela intitulada de morosidade da Justiça.

Em verdade, é correto afirmar que o Poder Judiciário encontra-se em crise sistêmica e conjuntural. Sistêmica porque o sistema judicial padece de graves problemas estruturais, como número de juizes e servidores insuficientes para a quantidade de processos existentes; a ausência de recursos materiais para desenvolvimento do serviço jurisdicional; a ausência de investimento na capacitação dos servidores, dentre outros. Conjuntural porque a crise não é jurídica, mas, está entrelaçada a diversos fatores externos como a pobreza, o desconhecimento de direitos, etc.

A toda evidência, descentralizar a Justiça é medida a ser adotada pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique seu enfraquecimento. Trata-se de levar o serviço jurisdicional a quem dele precisa, onde quer que esteja.

A descentralização reduz a distância existente entre o cidadão e a Justiça, para ele inacessível através do sistema judicial oficial. Trata-se de mecanismo capaz de distribuir a justiça com igualdade, numa perspectiva democrática e inclusiva.

Nesse passo, a Justiça Comunitária atua de maneira descentralizada, pois, presta serviço estatal, em comunidades onde os conflitos são solucionados a mercê do Poder Judiciário.

Através da mediação comunitária os contendores participam ativamente da solução do conflito, e apresentam em conjunto alternativas para resolvê-lo.

Assim, a Justiça Comunitária se apresenta como alternativa à crise da Justiça, consolidando no Brasil uma Justiça cidadã.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **Relato de uma experiência: Programa Justiça Comunitária no Distrito Federal.** Brasília, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual:** De acordo com a Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade.** <Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em 30 outubro, 2009.

HESS, Heliana Coutinho. **Acesso à Justiça por Reformas Judiciais.** Campinas: 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos & Cidadania: À luz do direito internacional.** Campinas: 2002.

MOREIRA, Sandra Mara Vale; SALES, Lília Maia de Moraes. Mediação e Democracia: Novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; SALES, Lília Maia de Moraes Sales. **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento:** Estudos em homenagem a José Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça no Estado Contemporâneo: concepção e principais entraves. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima; SALES, Lília Maia de Moraes. **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento:** Estudos em homenagem a José Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. (Coord.) **Juizado Especial de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

